



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318495**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009647-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELLO CORRENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CYNTHIA THOMÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2009647-14.2025.8.26.0000**

**Agravante: Ello Correntes Comercio e Industria Ltda**

**Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo – 11ª Vara da Fazenda Pública**

**Juiz prolator: Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira**

**Voto: 760**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA contra decisão que determinou o levantamento de R\$ 1.063.469,23 em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A agravante aderiu à Transação Tributária nº 01/2024, abrangendo seu passivo tributário, o que resultou no rompimento dos parcelamentos anteriores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda para abatimento do saldo devedor do acordo transacional, apesar de sentença transitada em julgado favorável à agravante.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Estadual nº 17.843/23 exige a conversão em renda dos depósitos judiciais para abatimento do saldo devedor em transações tributárias.

4. A decisão judicial transitada em julgado não impede a conversão dos depósitos, pois os débitos continuam existindo e devem ser abatidos conforme o novo acordo.

5. A adesão ao Programa de Parcelamento implica aceitação das condições estabelecidas, incluindo a conversão dos depósitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conversão dos depósitos judiciais em renda é correta e necessária para abatimento do saldo devedor em transações tributárias, conforme legislação estadual. 2. A adesão ao parcelamento implica aceitação das condições, incluindo a conversão dos depósitos.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 17.843/23, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA contra decisão proferida em cumprimento de sentença que determinou o levantamento de R\$ 1.063.469,23 com acréscimos legais, em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Sustenta que a sentença proferida na ação de conhecimento determinou expressamente a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados pela agravante relativos a 13 parcelamentos tributários. Ficou estabelecido, ainda, que haveria rubricas específicas de cada parcelamento, sob critério da limitação dos juros de mora à Taxa Selic. Ocorre que posteriormente a agravante aderiu à Transação Tributária nº 01/2024, abrangendo a integralidade de seu passivo tributário, incluindo os débitos referentes ao parcelamento tratado na ação de conhecimento. Diante disso, o sistema fazendário operou automaticamente o rompimento dos parcelamentos, fato que não foi uma escolha da agravante.

Aduz que na decisão agravada o juízo *a quo* entendeu, de maneira equivocada, que os depósitos realizados deveriam ser levantados pela FESP e alocados no saldo devedor do acordo transacional.

Defende a agravante que não há base legal para que os depósitos sejam direcionados à transação tributária, uma vez que a ação de conhecimento foi definitivamente julgada e os valores depositados decorrem de sentença transitada em julgado, determinando sua destinação específica.

Pretende o provimento do recurso para que seja determinado o levantamento pela agravante dos depósitos judiciais vinculados à sentença transitada em julgado.

Contraminuta às fls. 427/441.

**É o relatório.**

Como se vê, a agravante ingressou com ação anulatória de débito fiscal a fim de obter o recálculo dos parcelamentos ao qual aderiu, havendo exclusão dos juros de mora que ultrapassem a Selic.

O pedido foi julgado procedente nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar definitivamente a incidência de juros de mora acima da taxa SELIC e, por consequência, para que os débitos objetos dos parcelamentos nº 20206121-8, nº 20206123-0, nº 200206129-5, nº 20307981-6, nº 20307985-0, nº 20307991-4, nº 20307999-1, nº 20308004-4, nº 20308008-8, nº 00756631-7, nº 00756633-9 nº 00760196-1 nº 00760198-3 sejam recalculados sob essa nova sistemática. Para fins do recálculo, devem ser abatidas, os valores pagos a maior em cada um dos seus respectivos parcelamentos. Do mesmo modo, devem ser abatidos os valores depositados nestes autos, em cada parcelamento em que houve o depósito judicial, conforme planilha de fls. 613/614.*

Para permanecer nos parcelamentos a agravante realizou depósitos judiciais (fls. 52).

Apesar da sentença proferida, alega a agravante que os parcelamentos foram rompidos em razão da adesão a um novo acordo, de modo que não há justificativa para direcionamento dos depósitos efetuados para a nova transação tributária, ainda mais porque há decisão transitada em julgado que lhe é favorável.

A decisão agravada estabeleceu o seguinte:

*Fls. 396/397: Indefiro os pedidos formulados pela parte autora.*

*Assiste razão à FESP no que diz respeito à necessidade de conversão em renda do montante depositado nos autos.*

*A respeito, veja-se que a Lei Estadual nº 17.843/23, que traz normas a respeito de transações de débitos inscritos em dívida ativa a serem firmadas com a Fazenda Estadual, exige, como condição para a efetivação do acordo, a possibilidade de que depósitos realizados judicialmente para a garantia dos débitos transacionados sejam*

*utilizados no abatimento do saldo devedor. Veja-se, com grifos meus:*

***"Artigo 6º - Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo par a que sejam abatidos do valor líquido do débito.***

***§ 1º - O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.***

***§ 2º - Na transação tributária, somente serão objeto de levantamento pelo devedor valores que sejam superiores àquele definido como valor líquido dos créditos objeto de transação.***

***§ 3º - O levantamento de valores ocorrerá apenas caso não existam outros créditos para com a Fazenda do Estado.***

***§ 4º - Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo na hipótese de restar demonstrado que, caso não sejam levantados os valores pelo devedor, haverá inequívoca inviabilidade da atividade empresarial"***

*Na mesma toada, o Edital PGE/TR nº 01/24 assim dispõe, também com grifos meus:*

***"8.1.10. - concordar com o levantamento pela Procuradoria Geral do Estado de todos os depósitos judiciais existentes nas ações cujos débitos a serem transacionados são discutidos, para providências dispostas no subitem 6.5.3.;***

***8.1.11. - concordar com a manutenção das garantias já existentes;"***

*Assim, não procede de maneira alguma o argumento da exequente de que o rompimento dos parcelamentos que foram objeto da fase de conhecimento "ocorreu por fato alheio à vontade da Requerente" (fl. 396), visto que ela celebrou com a executada o acordo transacional por vontade própria, isto é, ciente das imposições acima transcritas e ciente da prolação e do trânsito em julgado de sentença judicial que lhe fora favorável.*

*Nessa toada, os argumentos de que "a ação de conhecimento já foi favoravelmente julgada de maneira favorável a exequente" e que "não há qualquer exigência legal que imponha à Requerente o dever de converter esses depósitos para abatimento dos débitos incluídos na transação tributária, uma vez que os valores decorrem de direitos já reconhecidos judicialmente" (fl. 397) não procedem, visto que a sentença em foco tinha por objetos os parcelamentos que foram rescindidos por ato praticado pela própria parte.*

*No mais, caso deseje discutir a própria legalidade dos termos que regem o acordo celebrado, a exequente deverá fundamentar devidamente o direito de que entende ser titular e por meio da via adequada, que, naturalmente, não é o cumprimento de sentença relativo aos parcelamentos rescindidos.*

*Assim, ante os termos da transação tributária realizada, defiro o levantamento requerido em favor da FESP, no valor de R\$ 1.063.469,23 (com os acréscimos legais), com a finalidade específica de que o montante seja alocado no saldo*

*devedor do acordo celebrado em maio de 2024 entre as partes.*

*Expeça-se MLE nos termos do Comunicado CG nº 513/2022. Registro que o não comparecimento ao banco no prazo de 120 (cento e vinte) dias acarreta o vencimento do mandado de levantamento eletrônico e que o requerimento de novo mandado obedecerá a ordem de peticionamento.*

*Desde logo, concedo o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem em termo de prosseguimento. Em caso de silêncio, tornem para extinção.*

O recurso não comporta provimento.

O depósito judicial possui caráter caucionatório, garantindo ao contribuinte a possibilidade de contestar o crédito tributário sem estar sujeito a atos executórios.

O acordo realizado pela agravante é regulado pela Lei Estadual nº 17.843/23, que prevê em seu artigo 6º, § 1º que:

*Artigo 6º - Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.*

*§ 1º - O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.*

*§ 2º - Na transação tributária, somente serão objeto de levantamento pelo devedor valores que sejam superiores àquele definido como valor líquido dos créditos objeto de transação*

*§ 3º - O levantamento de valores ocorrerá apenas caso não existam outros créditos para com a Fazenda do Estado.*

*§ 4º - Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo na hipótese de restar demonstrado que, caso não sejam levantados os valores pelo devedor, haverá inequívoca inviabilidade da atividade empresarial.*

Ainda que haja decisão judicial transitada em julgado favorável à agravante, a adesão ao novo parcelamento, posterior à coisa julgada,

altera a situação anterior.

O parcelamento é um contrato, ao qual anuiu a autora.

Cabe ao contribuinte optar entre o direito de acesso ao judiciário, ou acordo administrativo. E se o contribuinte não concorda com os termos do acordo, os quais estão inseridos em lei, não está obrigado a celebrá-lo.

A opção pelo Programa de Parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na lei.

Se a autora concordou com as regras impostas no parcelamento, não pode em sede judicial, insurgir-se contra sua própria vontade livre e soberana.

Ao aderir ao Programa, a autora firmou Termo de Aceite, através do qual se comprometeu a quitar o débito nas condições estabelecidas.

O parcelamento oferece uma transação especial, espontânea e voluntária, com o abatimento do que entende devido e ampliação do prazo e forma de pagamento. Parcelamento esse que não constitui direito subjetivo do devedor, mas faculdade do credor, que seria ignorada se revista pelo Poder Judiciário.

Ao aderir ao parcelamento há novação da dívida e a questão já não é mais de ordem tributária, mas sim contratual.

A aceitação voluntária das novas condições impostas revela, como dito acima, novação do débito, sendo insuscetível de revisão por meio da decisão judicial, sob pena de se criar condição não prevista para o credor no

momento da concessão das benesses do parcelamento, bem como prejudicando os demais devedores que aderiram ao referido programa.

O acordo de vontades pressupõe aceitação plena dos seus termos. Por outro lado, a autonomia da vontade prevalece também sobre a legislação em vigor, ressalvado o interesse público.

A confissão pelo contribuinte por meio de acordo de parcelamento impede a discussão em juízo do débito tributário, notadamente quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária.

Assim, ante a norma supra mencionada, correta a conversão dos depósitos em renda pela FESP para que as quantias possam ser abatidas do valor total dos débitos incluídos no novo parcelamento.

Portanto, não se verifica a ilegalidade apontada, sendo de rigor a manutenção da decisão.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

**CYNTHIA THOMÉ**  
Relator